

## Os crimes contra a honra nas perspectivas do mundo virtual

Francielle de Oliveira<sup>1\*</sup>, Ana Cristina Paixão Barboza<sup>1</sup>, José Pereira cordeiro<sup>1</sup>, Laura Fernanda do Nascimento Barbosa<sup>1</sup>, Maria Katiuce Alves da Silva<sup>1</sup>, Marilza Corrêa de Oliveira Rodrigues<sup>1</sup>, Milene de Jesus Nogueira<sup>1</sup>, Walace José da Costa<sup>1</sup>, Teofilo Lourenço de Lima<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmicos do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR.

<sup>2</sup>Professor Orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Pós-graduando em Psicologia Jurídica, Unileya. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com.

<sup>1\*</sup>Autora Correspondente: Francielle de Oliveira, acadêmica do 4º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR. E-mail: fran.smg2019@gmail.com

Recebido: 28/11/2022 Aceito: 18/07/2023.

### Resumo

O artigo sobre Crimes contra a honra, visa mostrar o aumento do crime no ambiente virtual. A Calúnia e Difamação são os crimes mais apontados nesta progressão; parece plausível que a lei possa se aplicar aos jornais online, redes sociais e páginas na web, embora não pareça ter sido aplicada dessa maneira até o momento. As disposições de calúnia sediciosa vêm sendo aplicada à Internet e/ou comunicações móveis porque a definição de “publicar” inclui “escritos, desenhos, fotos, fotografias ou imagens, meios de distribuí-los a várias pessoas ou exibi-los em tal forma que possam ser vistos por pessoas em via pública ou em qualquer outro local a que o público tenha acesso, ou para vendê-los ou expô-los ou colocá-los à venda em qualquer lugar”. Como aponta no artigo, com dados com base de pesquisa, torna a lei mais abrangente e rigorosa nestas situações.

**Palavras-chave:** Internet. Crime. Honra. Calúnia. Difamação e Injúria.

### Abstract

The article on crimes against honor aims to show the increased crime in the virtual environment. Slander and Defamation are the crime most pointed out in this progression; seems plausible that the law can be apply to online newspapers, social networks and pages in although it does not seem to have been applied to this way so far. The provisions of slander sedicious have been applied to the internet and/or mobile communications because the definition of “Publish” includes “writings”, drawings, photos, photographs or images, means of distributing them to several people or display them in such a way that they can be seen by people on public roads or in any other place to which the public has access, or to sell or expose the more put them for sale anywhere”. As point in the article, with data based on research, makes the law more comprehensive and rigorous in these situations. Words

**Keywords:** Internet. Crime. Honor. Slander. Defamations and Injury.

## 1. Introdução

O processo de ascensão da tecnologia da comunicação e da informação, principalmente, a internet, proporcionou modificações de grande relevância na sociedade, ela passou de uma sociedade mecânica para uma sociedade informacional possibilitando a exploração desse ambiente para ouvir música, acesso de vídeos, produção de material para publicação na internet, trabalho escolar e acadêmico, participação de redes sociais, dentre outros fatores.

Nota-se que hoje, a internet possibilita caminhos para que as pessoas se apropriem de questões que inflamam a ocorrência de crimes virtuais sendo o anonimato, favorecendo a conduta de agentes que buscam localizar e capturar imagens, vídeos ou até a prática de atos sexuais proibidas por lei de injurias raciais, calúnias e difamações das pessoas pelas redes sociais, porque a internet tem muitas vezes característica de ser sem fronteiras e a não existência de leis específicas para estes delitos.

A pesquisa apresentou uma problemática que questionou quais são os crimes contra a honra praticados em ambiente virtual na atualidade? E quais são as políticas públicas voltadas para o combate desses crimes?

Dessa forma, investigou-se preliminarmente, através de pesquisas bibliográficas e análises exploratórias tendo por objetivos descrever os crimes virtuais, especificar os meios repressivos e buscar caminhos na lei que possa ajudar a combater. Através dos resultados obtidos foi feita uma análise dos impactos refletidos sobre os crimes contra a honra. A pesquisa tem como o objetivo específico analisar os crimes contra a honra e como eles são praticados em ambiente virtual.

A metodologia desenvolvida será de caráter exploratório e seu delineamento ocorrerá através da consulta bibliográfica, na qual utilizar-se-á artigos científicos e acadêmicos, revistas eletrônicas, teses, dissertações, monografias, apostilas, e demais materiais disponíveis na Internet à respeito do tema.

## 2. Metodologia

O trabalho foi desenvolvido com base em materiais já publicados em livros e fontes eletrônicas, reunindo e comparando informações sobre o tema. Por se referir a uma temática que trata sobre direito fundamental, a pesquisa foi respaldada em legislação atual que versa sobre o assunto.

## 3. Desenvolvimento

### 3.1. Dos crimes contra a honra

A honra de uma pessoa é o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais, que o distingue e o faz merecedor de respeito em

meio a sociedade em que vive, resguardando sua autoestima. Do contrário, o ataque a honra de uma pessoa produz dor psíquica na vítima, abalo moral e repugnância ao ofensor.

Quanto à honra objetiva é a visão externa, da sociedade, sobre as qualidades de determinado indivíduo. Cuida-se da reputação do sujeito no seio social. Em suma, trata-se do julgamento que as pessoas fazem de alguém. Nesta senda, os crimes de calúnia e de difamação, fragilizam a honra objetiva. O primeiro é atribuir a outra pessoa o fato descrito como crime (calúnia), já o segundo é ofensa contra a reputação no meio social (difamação).

Tem se ainda, a chamada honra subjetiva, que é o sentimento do indivíduo em relação a si próprio, no tocante às suas qualidades físicas, morais e intelectuais. É o juízo singular que cada um faz de si mesmo (autoestima). Destarte, a honra subjetiva é tutelada pelo crime de injúria. Inexiste atribuição de um fato específico, mas a imputação de um atributo negativo.

Neste sentido, corrobora Prado (2008, p. 213), ao descrever:

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro).

Por integrar o patrimônio pessoal do indivíduo, a legislação brasileira tratou de proteger a honra das pessoas em diversos diplomas legais. Dentre os quais, destacamos a Carta Magna de 1988 que elevou a patamares constitucionais a proteção da honra em seu art. 5º, X, “são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (Brasil, 1988)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, documento supralegal produzido no ano 1969, e ratificado pelo Brasil em 1992, busca proteger a honra e a dignidade do ser humano, dentre outros aspectos. Neste sentido, em seu art. 11, descreveu que:

Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O Código Penal brasileiro, decreto-lei nº 2.848/1940, conjunto de regras sistemáticas, com caráter punitivo, criminalizou os crimes contra a honra no Capítulo V, do Título I da Parte Especial os crimes contra a honra, especificando-os como calúnia, difamação e injúria.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

Nesta senda, a calúnia é a imputação falsa de um fato criminoso a alguém, necessita de dolo específico, determinando a imputação

de um fato, que deve ser qualificado como crime e que a imputação seja falsa. Damásio de Jesus (2007, p. 219) descreve que a calúnia se configura em: “Constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção para que exista crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano à honra objetiva do agente”.

Comete crime de calúnia (art. 138 do CP), aquele que sabendo ser falsa a imputação, a propala ou divulga, bem como é punível a calúnia contra os mortos. O crime supracitado, admite a "exceção da verdade", não comete o tipo penal se o agente provar a veracidade do que disse, salvo nas exceções especificadas no § 3º, I; II; III (ZACARIAS, 2015).

Já o crime de difamação é ofensa à reputação de alguém, imputando-lhe determinada conduta que manche sua honra perante a sociedade, visa o descrédito social da vítima. Tal imputação não precisa necessariamente ser considerada como crime. Pouco importa se é ou não verdade a imputação, a simples acusação já configura o delito. Descreve Damásio de Jesus (2007, p. 225) que a difamação difere da calúnia e da injúria:

Enquanto a calúnia existe imputação de fato definido como crime, na difamação o fato é meramente ofensivo a reputação do ofendido. Além disso, o tipo de calúnia exige elemento normativo da falsidade da imputação, o que é irrelevante no delito da difamação. Enquanto na injúria o fato versa sobre qualidade negativa da vítima, ofendendo-lhe a honra subjetiva, na difamação há ofensa à reputação do ofendido, versando sobre fato a ela ofensivo.

O crime de difamação, cabe à exceção da verdade, tão somente, se o ofendido for

funcionário público e a ofensa tem relação ao exercício de suas funções públicas (ZACARIAS, 2015, p. 215).

Quanto ao crime de injúria, ocorre quando há ofensa à dignidade de alguém, quando fere a própria honra subjetiva, ou seja, visa resguardar o que a pessoa ofendida sente em relação a si mesma mediante uma ação ofensiva. A tipificação dessas condutas é deveras importante pôr a dignidade de cada indivíduo depender do que os outros pensam a seu respeito, como demonstra o filósofo Botton (2004, p. 18):

Em um mundo ideal, seríamos mais impermeáveis. Não nos abalaríamos sempre que fôssemos ignorados ou notados, elogiados ou zombados. Se alguém nos elogiasse enganosamente, não nos deixaríamos seduzir sem razão. E, se fizéssemos uma autoavaliação justa de nós e nos convencêssemos de nosso valor, não nos deixaríamos magoar se outra pessoa sugerisse nossa irrelevância. Conheceríamos nosso valor. Em vez disso, parecemos carregar uma gama de visões divergentes quanto ao nosso caráter. Temos provas de inteligência e estupidez, humor e obtusidade, importância e superfluidade. E, nessas condições inconstantes, a atitude da sociedade passa a estabelecer o quanto somos importantes.

Neste diapasão, devido a relevância do tema, a legislação penal tutela a honra para dos indivíduos, protegendo a sua dignidade, princípio fundante do estado democrático de direito.

## 1. Crimes virtuais

Com a origem da internet na década de 60, iniciou-se sua descoberta no EUA, tendo como objetivo na época ser um veículo de comunicação seguro, a fim de colaborar com a segurança nacional no fornecimento de dados, porém com o surgimento deste meio tecnológico, iniciou-se evidências de que o

surgimento de manipulações e sabotagens nos compostos sistemas de computadores existiam, originando-se assim os denominados hoje, crimes virtuais. Na década de 80 ocorreu a ampliação dos sistemas de internet, possibilitando e expandindo a sua existência e uso de modo comercial, tendo propagação de diversas modalidades de crimes digitais.

A internet é o maior meio tecnológico desenvolvido na história do ser humano, sendo um meio sem fronteiras, onde permite de uma maneira sofisticada conectar pessoas e sistemas em qualquer lugar do mundo, ela também permite o desenvolvimento de conhecimentos e aprofundamentos sobre todas as esferas, sua vasta capacidade possui um custo, que é a liberdade de se expressar comprometendo a privacidade, que corre riscos da perda de acessos decorrente da insuficiência de segurança que a rede disponibiliza para os consumidores do mundo inteiro.

Observa-se que os sujeitos que realizam as práticas criminais possuem altas capacidades técnicas, de maneira incompreensível realizam atitudes criminais com a intenção de lesar sistemas e pessoas que fazem o uso de seus meios, como se não bastasse, estes indivíduos aproveitam dos meios e criam modalidades de aulas para estimular e incentivar pessoas a darem seguimento nas práticas inadequadas.

Muitas pessoas desconhecem as leis constitucionais e utilizam o termo de “a internet não tem dono”, para se aproveitar das más práticas, contrariando esta teoria, no Brasil possui legislação que dispõe que se identificado os criminosos, haverá sanção penal para o mesmo, porém o sistema policial possui dificuldade para localizar o infrator e identificar a autoria do mesmo, para assim

realizar a aplicação de sanção, por isso, este tipo de crime é pouco discutido, pois em sua grande parte em conceito populacional é um modelo de crime que não possui atribuição de impunidade ao olhar da sociedade leiga.

A legislação brasileira se posicionou criando algumas leis contra os crimes cibernéticos, como por exemplo, a Lei 12.737 criada no ano de 2012, também conhecida informalmente como Lei Carolina Dieckmann que deixa claro que danificar, invadir, divulgar informações de qualquer dispositivo, poderá sofrer multa ou pena privativa de liberdade. Conforme consta no art. 154 – A do Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

O ordenamento jurídico também prevê a lei de número 12.965 criada em 23 de julho de 2014, que é conhecida como marco civil da

internet, ela foi sancionada com o objetivo de suprir as lacunas do sistema jurídico em relação aos crimes virtuais. De acordo com o seu Art. 3º seus princípios são:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Na atualidade, as crianças já utilizam os meios de tecnologia de forma constante, favorecendo o conhecimento precoce tanto em informações relevantes quanto a estratégias de criminalidades virtuais e, com base em tal prerrogativa tem se ainda os crimes cibernéticos hediondos como por exemplo, a pornografia infantil que está prevista no artigo 1º da Lei 8.072 inciso VIII:

Art. 1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Seguindo essa temática, o conceito de pornografia infantil está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências disposto em seu Art. 241-E:

Art. 241-E: Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Em conformidade com o Art. 241 dessa mesma lei é evidenciado em sua alínea “A” vários fatores relevantes desse crime e sua punição:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Os crimes cibernéticos ou crimes virtuais são um problema que não só o Brasil enfrenta, mas o mundo inteiro, assim sendo, países considerados de primeiro mundo também sofrem com estes crimes, pois os sistemas de segurança de redes tecnológicas de internet são instáveis, no qual todas as informações que são fornecidas em computadores e celulares podem ser comprometidas pela conexão, até os dias atuais nenhum país conseguiu encontrar a solução desse problemático crime.

Conquanto, o sistema em que hoje ainda apresenta maior segurança é a realização de compras e consultas bancárias de forma presencial, o que é incomum

atualmente, mas esta é uma modalidade em que favorece a desvinculação com os meios tecnológicos.

#### 4. Crimes contra a honra na internet

O mundo digital trouxe grandes benefícios para a sociedade atual. Entre eles, a internet possibilitou uma comunicação mais rápida e de maior alcance; a democratização da cultura e da educação; possibilitou também a democratização da informação — jornais não precisam mais serem pagos, agora eles podem ser acessados em apenas um clique — e as transações bancárias ficaram bem mais simples e rápidas.

Entretanto, a internet, com o tempo, começou a gerar, além dos muitos benefícios, problemas, como crimes de cunho público e privado, devido ao grande número de usuários conectados. Entre os vários crimes virtuais, como o de estelionato, falsidade ideológica, racismo, está também o crime contra a honra.

Por isso, nas últimas décadas, o direito brasileiro tem criado medidas que buscam prevenir a ocorrência desse número massivo de crimes virtuais que vem aumentando nos últimos anos, bem como tem criado normas e leis para punir os responsáveis por eles. Segundo Fiorillo; Conte (2016, p. 6):

O Direito deve-se adequar à nova realidade, sob pena de perder seu verdadeiro papel, qual seja disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta. Assim, o binômio Direito e Internet não constitui fenômeno passageiro. Trata-se de uma realidade ainda pouco explorada, mas que deve ser analisada sob todos os campos das ciências jurídicas, a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes.

O crime contra a honra é um dos crimes virtuais mais cometidos no Brasil e no mundo, isso se deve ao fato de existir no imaginário coletivo brasileiro uma ideia de que “a internet é uma terra sem lei”, o que não é verídico. O sistema judiciário brasileiro vem criando e modificando, nas últimas décadas, leis com a intenção de punir com mais rigor crimes dessa natureza, claro exemplo disso encontra-se na Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, que traz o aumento de pena em 1/3 nos casos em que o crime ocorrer em algum meio que facilite a divulgação, como a internet. A Lei nº 13.964/19 trouxe uma outra mudança na questão dos crimes de honra, agora esse tipo de crime quando praticado em redes sociais terá a pena triplicada, conforme o art.141, §1 e §2, do Código Penal:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Em suma, essas medidas que apesar dos crimes de honra cometidos em uma rede de computadores serem classificados como crimes digitais, eles poderão ser enquadrados em outra lei já existente no sistema penal, isso ocorre quando o crime tem aplicação ao artigo da lei em questão. Além dos crimes relacionados à honra, o Brasil tem buscado criminalizar também outros crimes cibernéticos, em 2012, foi sancionada a lei 12.737, que dispõe sobre a privacidade na internet, já em 2014, foi sancionado, pela Lei 12.965, o novo Marco Civil da Internet, no qual possui como objetivo regular o uso da internet.

Uma outra questão, que explica o grande número de casos de crimes contra a honra no ambiente digital, é a confiança que está atrás de uma tela traz ao criminoso. O anonimato, a sensação de impunidade e a sensação de poder de voz fazem com que as pessoas percam o bom senso e atentem contra a honra de uma pessoa. Muitas das vezes, o infrator, nesse caso, não atentaria contra a honra estando frente a frente com a vítima em questão.

Quanto à impunidade relacionada aos crimes contra a honra no ambiente virtual, entre um dos motivos que colabora para esse cenário está o desconhecimento da vítima em procurar meios legais para que o agressor seja julgado e penalizado pelas suas ações. É aqui que se encontra a problemática, pois o julgamento contra esse crime só ocorrerá se a própria vítima acionar a justiça através de boletim de ocorrência e continuar a dar continuidade ao processo.

Observa-se, no Brasil, uma grande polarização política. Esse processo vem trazendo, além de outros malefícios, o aumento de incidências de crime contra a honra no âmbito digital, não só contra

cidadãos comuns, como também contra políticos e até mesmo ministros do Supremo Tribunal Federal. Em 2022, ano de campanha eleitoral, esse cenário ficou ainda mais sólido, devido aos ânimos exaltados, os casos de crimes contra a honra tornam-se ainda mais frequentes. Um exemplo claro dessa conjuntura no Brasil, encontra-se no julgamento, que teve início em 20 de abril de 2022, de uma ação penal no Supremo Tribunal Federal contra o Deputado Federal Daniel Silveira por crimes contra a segurança nacional, a honra do Poder Judiciário e a ordem política e social do País. Isso demonstra que os crimes de honra estão tão enraizados no Brasil que até mesmo aqueles que são os representantes do povo brasileiro os comete.

#### 4. Considerações Finais

A pesquisa buscou identificar como se relaciona os crimes contra a honra na perspectiva do campo virtual, uma vez que, com o advento da tecnologia, a comunicação e interação tornaram-se mais viáveis.

O objetivo geral da pesquisa foi estabelecer como se vincula a honra no âmbito virtual, tais como suas devidas punições e como a vítima desse crime deve proceder. A abordagem da pesquisa é a bibliográfica, buscou-se a análise de livros e documentos eletrônicos.

Entende-se que o conceito de crimes contra a honra dispostos no código penal sendo eles a calúnia (art. 138 do Código Penal), que tange a atribuição da autoria de um crime a alguém; difamação (art. 139 do Código Penal) o qual se dá com a anuência de um fato ofensivo a reputação de outrem e a injúria (art. 140 do Código Penal) que é a ofensa e desonra à dignidade da pessoa.

Reconhece-se que os crimes virtuais são os que se relacionam por meio de computadores ou dispositivos eletrônicos conectados em rede, são registrados pelo mundo todo. No Brasil, há legislações que garantem a punição desses crimes, sendo uma das mais famosas a Lei 12737/2012 também conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Sem deixar de mencionar que mesmo que os crimes cibernéticos sejam praticados em meio instáveis e de forma anônima e proporcione a falsa sensação de que o infrator deste não será devidamente responsabilizado por tal conduta, no Brasil, os crimes que são praticados por meio eletrônicos terão mais rigor em suas penas como consta na Lei nº 14.155/2021.

#### 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

#### 6. Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos atos internacionais e normas correlatas**. Brasília, 4ª edição, p. 144, 2013.

Disponível em

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso

em 29 de outubro 2022.

BOTTON, Al. **Desejo de status**. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.

Disponível

em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivo](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivo)



[s/arquivos\\_destaque/iegWxiOtVJB1t5C\\_2019-2-28-16-36-0.pdf](https://arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf). Acesso em: 28/09/2021.

**DEPUTADO DANIEL SILVEIRA É PRESO POR ORDEM DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.** Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 30 de out. 2022.

FIORILLO, C. P.; CONTE, C. P. **Crimes no meio ambiente digital.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio. **Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio.** 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal Brasileiro:** volume II, parte especial, 7 ed. São Paulo, Revistas dos Tribunais 2008.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Manual do Criminalista** - lei da execução penal. Leme – SP: Editora, CL Edijur, 2014.